

ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: AS ATIVIDADES DE *FACTORING* E SECURITIZAÇÃO À LUZ DA LEI 7.492/86

**ANTICIPATION OF RECEIVABLES AND CRIMES AGAINST THE NATIONAL FINANCIAL
SYSTEM: FACTORING AND SECURITIZATION ACTIVITIES UNDER LAW 7,492/86**

Gabriel Bertin de Almeida¹  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil
gabriel@gabrielbertin.com.br

Ana Beatriz da Luz²  

Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil
anabeatriz.dl@hotmail.com

Luiza Radigonda Lopes³  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil
luizarlopes0@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14884903>

Resumo: O presente estudo visa, a partir do conceito de instituição financeira para fins penais, analisar a aplicabilidade da Lei 7.492/86, que tutela o Sistema Financeiro Nacional, às atividades de *factoring* e securitização — operações que vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário nacional — com o objetivo de melhor compreender e delimitar os contornos penais de eventuais irregularidades cometidas no âmbito das citadas atividades. Utilizando-se do método dedutivo, por intermédio de revisão bibliográfica, conclui-se que as securitizadoras se enquadram no conceito de instituição financeira a despeito da definição em sentido contrário trazida pela Lei 14.430/2022. Quanto à atividade de *factoring*, o estudo demonstra que a origem dos recursos e os riscos operacionais a diferenciam das instituições financeiras e, assim, não englobam o bem jurídico que se pretende ver tutelado pela Lei 7.492/86 — de forma que, nessa hipótese, a referida lei incidirá apenas nos casos em que há ilícita descaracterização de tal atividade e configuração de operação de instituição financeira de forma irregular.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; crimes financeiros; instituição financeira.

Abstract: The present study aims, based on the concept of financial institution for criminal purposes, to analyze the applicability of Law 7,492/86, which protects the National Financial System, to factoring and securitization activities—operations that have been gaining more and more space on the national scene—with the aim of better understanding and delimiting the criminal contours of possible irregularities committed within the scope of the those activities. Using the deductive method, through a bibliographical review, it is concluded that securitization companies fall within the concept of financial institution despite the opposite definition brought by Law 14,430/2022. As for factoring activity, the study demonstrates that the origin of resources and operational risks differentiate it from financial institutions and, therefore, do not encompass the legal interest that is intended to be protected by Law 7,492/86—so that, in this hypothesis, the law will only apply to cases in which there is an illegal mischaracterization of such activity and the operation of a financial institution in an irregular manner.

Keywords: Economic Criminal Law; financial crimes; financial institution.

¹ Doutor e mestre em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8958591149203604>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1524-5679>.

² Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Câmpus Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3232554271933010>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2875-6988>.

³ Especialista em Direito Penal Econômico (IBCCRIM-Coimbra). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Câmpus Londrina. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5592864085975100>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7823-7337>.

A Constituição Federal de 1988, de forma inovadora, reservou capítulo específico ao Sistema Financeiro Nacional, conferindo a ele especial proteção (Santos, 2021, p. 21). Em seu artigo 192, estabeleceu que tal sistema seria “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade” (Brasil, 1988). Mesmo antes, porém, o Brasil já passava por um relevante processo de mudanças econômicas, iniciado ainda em 1964. Nesse contexto, criou-se a Lei 7.492/86, que até hoje exerce a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional. Além de ter sofrido pouquíssimas alterações desde a sua promulgação, o mencionado diploma legal é alvo de pertinentes críticas no que se refere à generalidade e à abstração de seus dispositivos. Segundo **Manoel Pedro Pimentel** (2020), os juristas, à época, não estavam preparados para elaborar as normas pertinentes à nova ordem jurídica que se conformava, de forma que as ideias institucionalizadas pelos economistas resultaram em leis “imperfeitamente redigidas e defeituosamente concebidas, principalmente as de caráter penal”.

Paralelamente a tal conjuntura, tem-se, na cena contemporânea, o desenvolvimento crescente de atividades financeiras desenvolvidas de forma privada e em menor escala, quando comparadas às tradicionais instituições financeiras. Especialmente no que se refere ao fomento mercantil, a antecipação de recebíveis mostra-se cada vez mais favorável às empresas, gerando, contudo, um contexto nebuloso no que se refere a sua tutela penal.

Assim, o presente artigo busca analisar o enquadramento da atividade de *factoring* e das securitizadoras — instituições de fomento mercantil por intermédio de antecipação de recebíveis bastante presentes na realidade contemporânea — ao conceito de “instituição financeira” encontrado na Lei 7.492/86.

A análise parte do próprio texto legal. O artigo 1º da mencionada lei dispõe o seguinte:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (Brasil, 1986).

A respeito das securitizadoras, verifica-se, a princípio, que elas poderiam se enquadrar na parte final do *caput* do citado artigo 1º. A atividade de securitização consiste, em resumo, na transformação de recebíveis em títulos negociáveis no mercado de capitais. Tais recebíveis podem ser operacionalizados inclusive por meio da emissão de debêntures¹, valores mobiliários consistentes em títulos de dívida que geram crédito aos investidores, o que encontra guarida no já citado artigo 1º da Lei 7.492/86.

Além disso, as securitizadoras também podem ser consideradas englobadas pela figura equiparada do artigo 1º, inciso I, parágrafo único, da mencionada lei, na medida em que realizam a captação de recursos de terceiros, especialmente de recebíveis. Sobre o tema, **Marina Pinhão Coelho Araújo e Luciano Anderson de**

Souza (2021, p. 112) ressaltam o conceito amplo de instituição financeira presente no dispositivo em análise, e que, para tal classificação, basta que se realize o manejo de valores de terceiros — desde que atrelado à “utilização dos valores em si, para a ampliação do dinheiro e estruturação de mais valores, e não para a produção de bens e outros produtos”.

Ocorre, porém, que em 2022 foi editado o que se convencionou chamar de “Marco Legal da Securitização”, por meio da Lei 14.430/22, a qual, conforme sua ementa, dispõe sobre:

[...] a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários (Brasil, 2022).

Referida lei, em seu artigo 18, inaugurou no ordenamento jurídico pátrio a definição legal do que seria uma securitizadora, dispondo que “as companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações que têm por finalidade realizar operações de securitização” (Brasil, 2022).

É preciso perquirir, assim, se o conceito penal de instituição financeira previsto na Lei 7.492/86 — com a finalidade de delimitar o âmbito de abrangência dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional — sobrepõe-se ao previsto no artigo 18 da Lei 14.430/2022.

A discussão a respeito do tema é bastante escassa na doutrina e na jurisprudência. Mesmo antes da edição da Lei 14.430/2022, não havia relevante debate em julgados que tratassem especificamente do enquadramento das securitizadoras no âmbito de incidência da Lei 7.492/96 e, depois de editado referido diploma legal, a discussão se mostra ainda mais incipiente: pelo curto período de pouco mais de um ano desde que entrou em vigor, o alcance da nova disposição legal para fins penais ainda não chegou com vigor aos tribunais do País.

A fim de ilustrar e responder à questão, é possível traçar um paralelo com outra discussão, mais recorrente na doutrina e na jurisprudência, na qual também há previsão específica para a incidência da lei penal: o conceito de “funcionário público”, previsto no artigo 327 do Código Penal, segundo o qual “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (Brasil, 1940). Ainda, o parágrafo primeiro dispõe a respeito das figuras equiparadas, determinando que

equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (Brasil, 1940).

Referido artigo está inserido em capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral e, assim, determina quem são as pessoas que podem figurar como autoras de referidos crimes, estendendo tal possibilidade, inclusive, a pessoas que, do ponto de vista do Direito Administrativo, não teriam referido vínculo com o Poder Público.

O *caput* do artigo 327 apresenta definição que se equipara à figura do “agente público” no Direito Administrativo — figura bastante ampla e que engloba todos aqueles que exercem função pública, funcionando como prepostos do Estado. A figura equiparada, porém, prevista no parágrafo primeiro do referido artigo, engloba outras hipóteses apenas para fins penais.

Cita-se, exemplificativamente, o caso dos particulares que agem em colaboração com o Poder Público, como é o caso de mesários ou de cidadãos convocados para atuar no Tribunal do Júri. Há, ainda, aqueles que agem por delegação, como é o caso dos empregados das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, remunerados pelos usuários de tais serviços, mas que exercem função pública em nome próprio, sob fiscalização do Poder Público (Di Pietro, 2004, p. 437). Tais agentes não se enquadram na categoria de “servidor público” e não possuem vínculo estatutário com a Administração Pública. Ainda assim, são considerados funcionários públicos estritamente para fins penais, nos termos do que dispõe o artigo 327 do Código Penal.

Tal cenário é explicitado no presente estudo para evidenciar que, independentemente do que dispõe o Marco Legal da Securitização, o conceito presente em referido diploma legal não necessariamente afasta a incidência da Lei 7.492/86 às securitizadoras.

Ainda, embora a jurisprudência, como referido, não tenha se debruçado especificamente sobre a questão, verifica-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual há menção à submissão das securitizadoras às disposições da Lei 7.492/86. Nos autos 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, em sede de apelação, o voto condutor do acórdão proferido na ocasião menciona que:

Nos termos da Lei n.º 7.492/86 e na esteira do entendimento da Suprema Corte sobre o tema, a securitizadora enquadra-se no conceito penal de instituição financeira, na medida em que a securitização basicamente consiste numa operação financeira através da qual ativos financeiros são transformados em títulos negociáveis, proporcionando circulação de riquezas (Brasil, 2018a).

Portanto, eventuais irregularidades praticadas no âmbito de uma securitizadora, podem, a depender do caso, configurar os crimes de gestão temerária ou fraudulenta, previstos no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/86, bem como outros tipos penais previstos em referido diploma legal.

Situação diversa é aquela envolvendo a atividade de *factoring*. Embora esta também se caracterize pelo fomento mercantil por intermédio da antecipação de recebíveis, seu funcionamento possui relevantes diferenças em relação à securitização. A Lei 9.249/95, que dispõe sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas, apresenta uma definição para tal operação. Ao tratar, em seu artigo 15, § 1º, inciso III, alínea ‘d’, da base de cálculo do imposto para determinadas atividades, faz menção àquelas de:

Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos

creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) (Brasil, 1995).

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2024), as *factoring* consistem em

[...] instituições de fomento mercantil destinadas a fornecer suporte gerencial a empresas produtoras de bens e serviços, adquirindo os créditos resultantes de vendas a terceiros e assumindo os riscos de eventual inadimplência dos devedores.

Portanto, a principal diferença em relação às securitizadoras é que a operação de *factoring* somente pode ser realizada com recursos próprios. Com isso, o risco do negócio é exclusivo

da empresa e não transferido àqueles que adquiriram os títulos negociados. Assim, retornando à definição apresentada por Araújo e Souza (2021, p. 112), se não há “intermediação, captação ou aplicação de recursos de terceiros”, não se está diante de uma instituição financeira (Brasil, 2012). Ainda, a incidência da Lei 7.492/86 a essa atividade parece, de fato, descabida, na medida em que, suportando o próprio empresário que a exerce os riscos do negócio, não há, nem em tese, risco ao Sistema Financeiro Nacional que deva ser tutelado pela lei penal.

Ainda a esse respeito, é relevante notar que a menção a “recursos financeiros próprios” foi vetada no artigo 1º da Lei 7.492/86, consolidando a opção do legislador de restringir o conceito de instituição financeira àquelas que atuam mediante utilização de recursos de terceiros (Thomaz, 2013, p. 14).

Não significa, porém, que o diploma legal em questão não irá incidir em nenhuma hipótese. Pelo contrário: é justamente por não se enquadrar como instituição financeira que, caso haja desvirtuamento de suas finalidades ou forma de operação, pode haver a configuração do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, que tipifica a conduta de

[...] a principal diferença em relação às securitizadoras é que a operação de *factoring* somente pode ser realizada com recursos próprios. Com isso, o risco do negócio é exclusivo da empresa e não transferido àqueles que adquiriram os títulos negociados.

[...] fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (Brasil, 1986).

Tal desvirtuamento pode se dar, inclusive, pelo estabelecimento de direito de regresso em relação aos clientes, transferindo a eles os riscos do negócio, o que, como referido, é característica própria de instituições financeiras (Brasil, 2018b).

O que se verifica, portanto, é que embora ambas as atividades — securitização e *factoring* — tenham como premissa a antecipação de recebíveis, elas se sujeitam à Lei 7.492/86 de forma bastante diversa. Com relação à primeira, conclui-se que se enquadra no conceito de instituição financeira para fins penais, a despeito

da recente implementação do Marco Legal da Securitização, que a define de forma diversa. Já a *factoring* obedece a outro regime jurídico, por seu traço diferenciador de não utilizar, para a consecução de suas atividades, recursos de terceiros. Assim, é justamente a descaracterização de tal atividade que poderá ensejar a incidência, à hipótese, da Lei 7.492/86, caso se entenda pela configuração de uma instituição financeira irregular.

Compreender as nuances que envolvem atividades aparentemente

similares é relevante inclusive para que não se perca de vista as especificidades e o alcance da Lei 7.492/86. O bem jurídico tutelado pelos tipos penais lá constantes é, de forma geral, o Sistema Financeiro Nacional em sua concepção “macrossocial ou transindividual, de cunho institucional ou coletivo” (Prado, 2016, p. 182). Nesse contexto, a origem dos recursos ou créditos transacionados, e, portanto, os riscos da atividade, configuram o traço diferenciador e determinante da incidência de referido diploma legal à hipótese concreta.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ALMEIDA, Gabriel Bertin de; LUZ, Ana Beatriz da; LOPES, Luiza Radigonda. Antecipação de recebíveis e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: as atividades de *factoring* e securitização à luz da Lei

7.492/86. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, v. 33, n. 388, p. 9-12, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14884903. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1619. Acesso em: 1 mar. 2025.

Nota

¹ “De extensa regulamentação, as debêntures importam em obrigações da sociedade anônima, e em créditos aos portadores. São emitidas para angariar fundos [...]. Definem-se como títulos de dívida da

sociedade, fazendo parte de seu passivo exigível, afigurando-se para os debenturistas como títulos de crédito” (Rizzardo, 2007, p. 349).

Referências

ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho; SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal Econômico*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022*. Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2

de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *RESP 938.979/DF*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 26 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. *ACR 5061578-51.2015.4.04.7000*. Relator: Desembargador Federal João Paulo Gebran Neto, julgado em: 30 ago. 2018a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3ª Turma. *ACR 0001850-45.2014.4.05.8400*. Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (convocado), julgado em: 5 abr. 2018b.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: comentários à Lei 7.492, de 16.6.86*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*: Lei nº 10.406, de 10.01.2022. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

THOMAZ, Afranio Carlos Moreira. *Factoring. Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 9-46, jan/mar, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_9.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.